



## LEI Nº 4.811, DE 31 DE JULHO DE 2025.

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de Aportes Financeiros para equacionamento do Déficit Atuarial devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Caçapava do Sul.**

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul/RS, Sr. Marcelo Cordero Spode, faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos de Aportes Financeiros para equacionamento do déficit atuarial, inclusive seus encargos legais, devidos pelo Município de Caçapava do Sul e não repassadas até o seu vencimento à unidade gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Caçapava do Sul – FAPS, referentes às competências de março a junho de 2025, nos termos do artigo 14, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 2º O montante devido, confessado e apurado, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela ocorrendo no último dia útil do mês subsequente à assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e as demais prestações ficando também para o último dia útil de cada mês até a devida quitação do débito, sendo vedado o parcelamento de débitos de contribuições descontadas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ou de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º Para apuração do montante das contribuições previdenciárias na forma de aporte para equacionamento do déficit atuarial, devidas e não repassadas a serem parceladas, terão seus valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples mensais de 1% (um por cento) acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP, respeitando o limite mínimo da meta utilizada na avaliação atuarial deste RPPS quando da celebração do acordo.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e taxa de juros previstos no caput deste artigo, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP, respeitando o limite mínimo da meta utilizada na avaliação atuarial deste RPPS quando da celebração do acordo.

§ 2º As prestações do parcelamento que forem pagas com atraso (vencidas) serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e taxa de juros previstos no caput deste artigo,

**PROTOCOLADO**  
Secretaria de Município  
Nº 793 Data 09/08/25  
Responsável



PREFEITURA DE  
**CAÇAPAVA  
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE  
unesco



acrescidas de multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP, respeitando o limite mínimo da meta utilizada na avaliação atuarial deste RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 31 de julho de 2025.

  
**Marcelo C. Spode**  
Prefeito Municipal

Pref. Municipal de Caçapava do Sul-RS  
  
**Flávio S. Barreiro**  
Secretário de Município da Fazenda  
04/07/25

PUBLICADO NO MURAL

Prefeitura Municipal  
Caçapava do Sul/RS

Em 31 / 07 / 25

**DILVANE LORETO JAIME**  
Secretário de Gestão, Governança  
e Desenvolvimento Econômico  
**Matrícula: 479119-3**